



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011480/2004-07
Recurso nº 162.099 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.589 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO GUILHERME BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRPF - RETENÇÕES NA FONTE

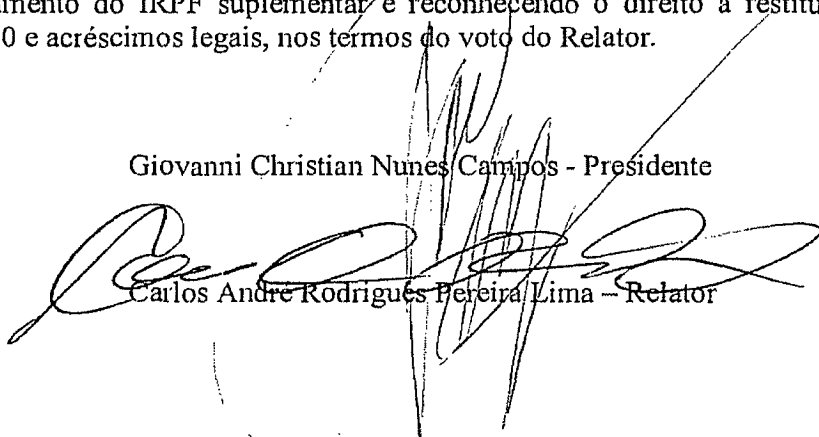
Comprovação de retenção na fonte - apresentação da DIRF. Eventuais diferenças decorrentes do confronto entre DIRF e DARF's devem ser objeto de lançamento de ofício, cabendo à pessoa física comprovar mediante documentação hábil e idônea ter sofrido o ônus da retenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, reconhecendo a improcedência parcial do auto de infração, cancelando o lançamento do IRPF suplementar e reconhecendo o direito à restituição do valor de R\$ 1.437,00 e acréscimos legais, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente


Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 21.11.2010
32 Out 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Telles de Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 89/94, interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, de fls. 78/83, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 04/11 dos autos, lavrado em 21/09/2004, relativo ao ano-calendário 2000, do qual o contribuinte tomou ciência em 03/11/2004 (fl. 53 dos autos).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 44.774,77, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem da revisão da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2000, efetuada com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992 do Decreto nº 3.000/99, tendo sido constatada a existência de irregularidades na declaração, razão pela qual foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração:

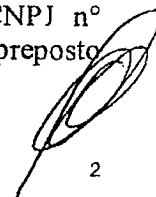
- (i) deduções/despesas com instrução de R\$ 5.100,00 para R\$ 1.700,00; e
- (ii) imposto de renda retido na fonte de R\$ 20.300,00 para R\$ 0,00.

De acordo com o demonstrativo das infrações de fl. 06, a Autoridade Fiscal intimou o contribuinte para comprovar as despesas com instrução declaradas, e, segundo a fiscalização, não foram comprovadas satisfatoriamente, vez que foi apresentado comprovante da Associação Educacional de Boa Viagem no valor de R\$ 2.274,48, porém referente ao ano-calendário 2002, e não foram apresentados comprovantes para mais dois dependentes. Portanto o contribuinte somente teria direito dedução equivalente a R\$ 1.700,00.

Ainda conforme o demonstrativo das infrações de fl. 06, a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 20.300,00 constante na declaração de ajuste anual do contribuinte ocorreu porque o mesmo é sócio responsável pela empresa EBD Nordeste Comércio LTDA., e que, nesta situação, conforme disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, seria solidariamente responsável pelo saldo do imposto sobre a renda descontado na fonte não recolhidos pela empresa até a data de lavratura do auto de infração, que perfazia a quantia de R\$ 37.943,37, resultante da diferença entre a declaração do imposto de renda retido na fonte da empresa (R\$ 136.721,62) e o valor dos DARF's apresentados (R\$ 98.778,25).

Após a redução e glosa dos valores acima mencionados, foi apurado saldo de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 18.863,66.

Em 25.11.2004, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02. Em suas razões, alegou que quando foi notificado em 29.10.2004 para comprovar os recolhimentos de IRRF, no ano-calendário 2000, da empresa EBD Nordeste Comércio LTDA. (CNPJ nº 22.924.203/0001-07) e de sua filial em Recife/PE (CNPJ nº 22.924.203/3003-79), o preposto



2

que atendeu à intimação apresentou somente os valores pagos pela filial de Recife/PE, recolhidos de forma centralizada através da matriz (CNPJ nº 22.924.203/0001-07).

Sendo assim, não foram incluídos os recolhimentos efetuados pela filial de Salvador/BA (CNPJ nº 22.924.203/0002-98), também recolhidos de forma centralizada através do CNPJ da matriz, o que gerou o Auto de Infração ora recorrido.

O contribuinte juntou aos autos a DIRF retificadora da matriz da empresa EBD Nordeste Comércio LTDA. (CNPJ nº 22.924.203/0001-07) relativa ao ano-calendário 2000 (fl. 12), na qual consta o valor total de R\$ 136.721,62 de imposto retido. Juntou também cópia dos DARF's (fls. 15/51) que comprovariam o recolhimento integral do IRRF, nos códigos 0561 e 1708, como declarados na DIRF.

Assim, requereu o cancelamento do crédito tributário em cobrança.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 78/83, no sentido reconhecer que foram efetuados integralmente os recolhimentos relativos ao IRRF constante da DIRF de fl. 12 da empresa EBD Nordeste Comércio LTDA. (CNPJ nº 22.924.203/0001-07) no valor de R\$ 136.721,62 e reconhecendo o valor de R\$ 8.120,00 a título de imposto retido na fonte, como adiante explicado.

A DRJ entendeu como matéria não impugnada a glosa de despesas com instrução, de acordo com os arts. 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Segundo a DRJ, o contribuinte alegou que a fonte pagadora havia pago IRRF no montante de R\$ 20.300,00, dos quais R\$ 8.120,00 fora recolhidos pela matriz da EBD Nordeste Comércio LTDA., de CNPJ nº 22.924.203/0001-07, e R\$ 12.180,00 por sua filial de CNPJ nº 22.924.203/0003-79 (fl. 57). Porém, a DRJ deixou de considerar a retenção do IRRF no valor de R\$ 12.180,00 em virtude de não constar nos autos a DIRF entregue pela empresa filial (CNPJ nº 22.924.203/0003-79), o que confirmaria o recolhimento de IRRF, sobre os rendimentos do contribuinte, no valor de R\$ 12.180,00.

Consta nos autos apenas a DIRF entregue pela matriz de CNPJ nº 22.924.203/0001-07 (fls. 63/68), indicando que o contribuinte obteve rendimentos de R\$ 40.000,00, deduções de R\$ 8.120,00 e IRRF no valor de R\$ 0,00. Analisando o detalhamento mensal dos rendimentos do contribuinte (fl. 62), a DRJ observou que houve erro na DIRF ao informar valor de R\$ 1.015,00 a título de deduções mensais no período de janeiro a agosto de 2000, enquanto o referido valor deveria ter sido informado como IRRF. Este fato foi corrigido de ofício pela DRJ, em obediência ao princípio da verdade material.

Sendo assim, a DRJ apenas reconheceu o recolhimento de IRRF do contribuinte no valor de R\$ 8.120,00, uma vez que não há comprovação da retenção de IRRF no valor de R\$ 12.180,00. São os seguintes os termos da ementa do acórdão da DRJ:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2000



*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

Deve ser mantida a dedução indevida de despesas com instrução não expressamente impugnada pelo contribuinte.

*GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio da fonte pagadora dos rendimentos.

Lançamento Procedente em Parte"

Deste modo, a DRJ manteve o dedução de despesas com instrução em R\$ 1.700,00 e alterou o valor de IRRF de R\$ 0,00 para R\$ 8.120,00 de modo que foi apurado saldo do imposto a pagar no valor de R\$ 10.743,66, acrescido da multa de ofício de 75% no valor de R\$ 8.057,74, devendo ainda o referido valor ser atualizado de acordo com a legislação vigente.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 27/07/2007, conforme faz prova o "Aviso de Recebimento" da empresa Correios, de fl. 87, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 89/94, em 23/08/2007.

Em suas razões, o contribuinte alega que a DIRF da filial de CNPJ nº 22.924.203/0003-79 foi entregue, sendo que, posteriormente, a mesma foi objeto de declaração retificadora com a inclusão de todos os recolhimentos no CNPJ da matriz. Por este motivo o valor de R\$ 12.180,00 foi tido como não informado pelo CNPJ da filial pois já havia sido retificado para o CNPJ da matriz.

Alegou também que a Delegacia da Receita Federal em Belém/PA está de posse do disquete original da DIRF retificadora, ano-calendário 2000, da matriz da EBD Nordeste Comércio LTDA. (CNPJ nº 22.924.203/0001-07), e de sua filial (CNPJ nº 22.924.203/0003-79), desde 24/07/2002, entregue por solicitação do Fisco, conforme cópia da carta juntada aos autos (fl. 95).

A fim de comprovar suas alegações, o contribuinte juntou aos autos documentação comprovando a entrega, em 28/02/2001, da DIRF, ano-calendário 2000, da filial de CNPJ nº 22.924.203/0003-79, em que consta o recolhimento efetuado para o contribuinte, indicando o valor de R\$ 12.180,00 a título de imposto retido na fonte (fls. 96/97).

Por fim, caso a argumentação e provas do contribuinte não fossem aceitas, requereu fosse deferida a realização de diligência para que o sistema da Receita Federal comprove que o valor anteriormente declarado pela filial de CNPJ nº 22.924.203/0003-79 foi retificado para recolhimento de forma centralizada pela matriz (CNPJ nº 22.924.203/0001-07).

Com essas argumentações, o contribuinte requereu o cancelamento da autuação.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.



Voto

Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

Inicialmente, cabe atestar a tempestividade do recurso voluntário apresentado, pois a contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 27/07/2007, uma quinta-feira (fl. 87 dos autos), e apresentou o apelo em 23/08/2007, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/1972.

No caso, o recurso voluntário versa exclusivamente sobre a comprovação da parcela relativa a R\$ 12.180,00 que teriam sido pagos a título de IRRF pela fonte pagadora do contribuinte.

No caso, o contribuinte acosta a seu recurso voluntário os seguintes documentos:

(i) Carta da empresa EBD Nordeste Comércio Ltda., comprovando a entrega do disquete da DIRF ano base 2000 à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(ii) Cópia da DIRF transmitida em 28/02/2001, às 09h23min43s, sob o nº 17.37.27.43.27.

Observo que, de fato, na DIRF apresentada pela fonte pagadora consta a seguinte informação no campo destinado às retenções do contribuinte:

CPF	Nome		
005.750.792-87	Antônio Guilherme Bezerra		
Mês	Rendimentos	Deduções	Imposto Retido
Jan	R\$ 5.000,00	0,00	R\$ 1.015,00
Fev	R\$ 5.000,00	0,00	R\$ 1.015,00
Mar	R\$ 5.000,00	0,00	R\$ 1.015,00
Abr	R\$ 5.000,00	0,00	R\$ 1.015,00
Mai	R\$ 5.000,00	0,00	R\$ 1.015,00
Jun	R\$ 5.000,00	0,00	R\$ 1.015,00
Jul	R\$ 5.000,00	0,00	R\$ 1.015,00
Ago	R\$ 5.000,00	0,00	R\$ 1.015,00
Set	R\$ 5.000,00	0,00	R\$ 1.015,00



Out	R\$ 5.000,00	0,00	R\$ 1.015,00
Nov	R\$ 5.000,00	0,00	R\$ 1.015,00
Dez	R\$ 5.000,00	0,00	R\$ 1.015,00
Total	60.000,00	0,00	R\$ 12.180,00

Assim, considerando-se que a DIRF é instrumento declaratório hábil à fonte pagadora informar quais os valores retidos dos beneficiários, no caso de inexistir pagamento, a pessoa jurídica estará sujeita ao lançamento do respectivo tributo, que poderá ser apurado através do confronto das DIRF's com os DARF's apropriados em nome da fonte pagadora.

Não é, portanto, ônus do contribuinte comprovar o pagamento do IRRF, mas sim o ônus de ter sofrido a retenção do correspondente valor.

Em face do exposto, por entender que está efetivamente comprovada a retenção do IRRF, voto no sentido que seja mantida a dedução das despesas com instrução no valor de R\$ 1.700,00 (matéria incontroversa nestes autos) e que seja alterado o valor da dedução do IRRF para R\$ 20.300,00. É o demonstrativo da apuração do IRPF suplementar:

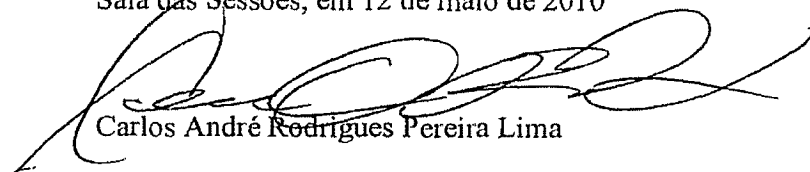
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		
01	Recebidos de Pessoas Jurídicas	100.000,00
02	Recebidos de Pessoas Físicas	
03	Recebidos do Exterior	
04	Resultado Tributável da Atividade Rural	
05	TOTAL = (01) + (02) + (03) + (04)	100.000,00
DEDUÇÕES		
06	Contribuição à Previdência Oficial	1.943,32
07	Contribuição à Previdência Privada e FAPI	
1	Limite Máximo da linha 07 = 12% de (05)	
08	Dependentes	4.320,00
09	Despesas com Instrução	1.700,00
11	Despesas Médicas	7.732,00
11	Pensão Alimentícia	
12	Livro Caixa	
13		



	TOTAL = (06)+(07)+(08)+(09)+(10)+(11)+(12)	15.695,58
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO		
14	Base de Cálculo = (05)-(13)	84.304,22
15	Imposto (tabela)	18.863,66
16	Dedução de Incentivo (até 6% da linha 15)	0
17	IMPOSTO DEVIDO = (15) - (16)	18.863,00
IMPOSTO PAGO		
18	Imposto Retido na Fonte	20.300,00
19	Carnê-Leão	
20	Imposto Complementar	
21	Imposto Pago no Exterior	
22	TOTAL = (18)+(19)+(20)+(21)	20.300,00
23	IMPOSTO A RESTITUIR	1.437,00
24	SALDO DE IMPOSTO A PAGAR = (17)-(22)	0,00
25	IMPOSTO A PAGAR DECLARADO	
26	IMPOSTO SUPLEMENTAR	0,00
27	MULTA DE OFÍCIO = 75% s/ linha 26	0,00

Portanto, em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, reconhecendo a improcedência parcial do auto de infração, cancelando o lançamento do IRPF suplementar e reconhecendo o direito à restituição do valor R\$ 1.437,00 e acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010


Carlos André Rodrigues Pereira Lima